



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 331/19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi, presentes os Auditores Dr. Marcus Quaresma Ferraz, Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte e o Procurador Dr. Luis Cesar Vieira, ausência justificada do Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, reuniu-se às 15 horas e 11 minutos do dia 06 de setembro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) 7) Processo: nº 305/19

Denunciado: Carlos Mateus Siriaco de Lima (atleta do CEAC/Araruama)

Tipificação: Art. 243-F, §1º do CBJD

Jogo: CE Arraial do Cabo/Araruama X Santa Cruz FC

Categoria: Sub 20 – Série B2

Data jogo: 27/07/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto –
Redistribuído para Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 342/18

1º) Denunciado: Jefferson Telles Moraes (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

2º) Denunciado: Ygor de Oliveira Ferreira (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Fernando Jose da Silva Junior (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

4º) Denunciado: Thiago Ryan Andrade do Nascimento (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca X São Gonçalo EC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 03/08/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira (CA Barra da Tijuca) e Dr. Marcelo Marmelo (São Gonçalo EC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa do CA Barra da Tijuca devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Juntado aos autos procuração pela defesa do São Gonçalo EC.

Juntadas provas de vídeo pelas defesas.

Depoimento pessoal: Thiago Ryan Andrade do Nascimento – RG: 210526935 – DIC/RJ

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que é atleta há dez anos; que já esteve neste Tribunal na época que atuava na base; que tinha aproximadamente dezesseis, dezessete anos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e que não lembra a imputação que respondeu; que ao lance da sua expulsão se dirigiu aos atletas para bater boca com atleta da equipe adversária porque viu o atleta da equipe adversária dando um tapa na cara do seu zagueiro; que disse ao atleta da equipe adversária “por que que você fez isso” e que em resposta foi xingado e que houve uma troca de ofensas; que não cometeu nenhuma agressão, nem o atleta do Barra da Tijuca o que ocorreu foi tão somente xingamentos; que ninguém lhe agrediu; que entende que foi expulso por ter virado o centro das atenções pelo fato de seu goleiro ter retirado da confusão; que entende inclusive que o árbitro lhe confundiu; que o árbitro estava aproximadamente cinco metros.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que o atleta número dezessete da equipe adversária foi quem deu um tapa no zagueiro da sua equipe.”

Testemunha de defesa do CA Barra da Tijuca: Thiago Ryan Andrade do Nascimento – RG: 210526935 – DIC/RJ

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que se compromete em dizer a verdade; que não tem parentesco ou amizade com nenhum dos atletas do Barra da Tijuca; que não foi oferecida nenhuma vantagem para falar como testemunha.”

Perguntado pela defesa do Barra da Tijuca, respondeu:

“Que no momento do lance houve o tiro de meta em, que houve a disputa de bola pelo seu volante e o atacante do Barra da Tijuca e que nesse lance o atleta do Barra da Tijuca deu uma cotovelada no jogador de sua equipe; que não houve nenhum soco na confusão toda.”

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade, apenados o 3º e 4º denunciados com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4) Processo: nº 343/19

1º) Denunciado: Roberto da Costa Nascimento Junior (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 254, I do CBJD

2º) Denunciado: Wendell da Costa Castro (auxiliar técnico do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Arts. 258 e 243-C do CBJD

Jogo: Friburguense AC X Sampaio Correa FE

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 04/08/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Levantada preliminar pela defesa para que os árbitros sejam ouvidos na qualidade de informante e não como testemunha, tendo sido por unanimidade rejeitada a preliminar suscitada.

Testemunha da procuradoria: Pedro Goulart Martins (árbitro da partida)

RG: 11583685-0 – IFP/RJ

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que tem ciência que deve firmar compromisso em dizer a verdade; que não tem parentesco com os denunciados; que é árbitro há onze anos; que pelo que se recorda já esteve neste Tribunal uma vez na qualidade de testemunha, mas que acredita ter sido dispensado; que de acordo com o lance do atleta, do seu ângulo de visão, verificou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o atleta denunciado havia atingido de forma excessiva o joelho do atleta da equipe adversária, que apresentava inchaço, mas que em momento posterior, em sua residência, revendo o lance verificou que o lance inicia no joelho e termina no abdome; que o chute resvalou no joelho; que o lance ocorreu em dois contatos primeiro no joelho e depois no abdome; que estava no máximo há dez metros do lance; que a partida teve lances capitais (difíceis), mas que não foi uma partida calorosa; que após o término da partida o segundo denunciado entrou no campo; que sua entrada se deu imediatamente após o apito final; que toda equipe da arbitragem se encontrava no círculo central; que o mesmo se direcionou primeiramente ao segundo assistente e disse "você errou tudo" e que em seguida se direcionou ao mesmo e disse "você muito ruim, você deveria voltar para o juvenil e deveria continuar como quarto árbitro"; que não se recorda do segundo denunciado ter lhe xingado e que as palavras proferidas foram aquelas descritas na súmula; que em seguida expulsou o denunciado e que a equipe da arbitragem foi para o vestiário; que o momento posterior em que a equipe de arbitragem saía do vestiário para pegar o transporte da Federação o denunciado lhes aguardava na porta do vestiário do mesmo; que a equipe de arbitragem demorou aproximadamente quarenta e cinco minutos no vestiário; que por sua experiência a equipe da arbitragem sempre é a última a sair do estádio, mas que no dia do jogo o segundo denunciado ainda se encontrava no estádio; que para sair do estádio e pegar o transporte obrigatoriamente teve que passar em frente ao vestiário em que encontrava-se a equipe do segundo denunciado e que ao passar em frente do vestiário o segundo denunciado disse "Pedro a gente ainda se esbarra lá fora. Quero ver se você é macho mesmo"; que interpretou as palavras como tom de ameaça, mas que não colocou na súmula porque não pode afirmar com certeza a intenção das palavras proferidas pelo denunciado; que finaliza a súmula dentro do vestiário; que os fatos aconteceram após fazerem a súmula vindo a descrever os últimos fatos na parada que tiveram (a equipe de arbitragem) para comer; que colocou na súmula aquilo que escutou com clareza."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo auditor Claudio Silva Mascarenhas Lima, respondeu:

“Que se sentiu ameaçado, mas não a ponto de ter que fazer um boletim de ocorrência.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que a ameaça não se concretizou, talvez porque não tenha sido encontrado pelo segundo denunciado ou talvez por não ter ainda apitado alguma partida da equipe em que o segundo denunciado faz parte.”

A pedido da procuradoria foi requerida a dispensa da oitiva da segunda testemunha, o assistente 01, Sr. Flavio Manoel da Silva.

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254, I do CBJD.

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 e com suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$300,00 (trezentos reais) quanto à imputação do art. 243-C, na forma do art. 184 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 344/19

1º) Denunciado: Eliton Deola (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: América FC

Tipificação: Arts. 206 e 213, I e II do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC X América FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 17/08/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deferida juntada de prova documental requerida pela defesa, constante de correspondências encaminhadas pelo clube denunciado à COAF e FERJ e foto da faixa.

Depoimento pessoal: Sidney Seixas de Santana (Presidente do América FC) – RG: 03802038-4 – IFP

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que estava presente no dia da realização da partida; que no dia da partida foi alocado num local em frente ao meio de campo; que entende que o local em que ficou para assistir a partida era insalubre; que a faixa estava aproximadamente há uma distância de trinta metros de onde estava; que ficou junto à equipe visitante; que a faixa colocada não é do América e não tem nenhuma vinculação ao clube; que já viu a faixa em vários jogos; que em nenhuma das partidas houve interrupção por parte dos árbitros; que era sempre o mesmo torcedor que levava a faixa; que não sabe identificar o nome do torcedor que levou a faixa; que esteve recentemente no campo do Tigres e presume que o torcedor que levava a faixa estava presente sem a mesma; que presume que esse torcedor é do América e que já o viu com camisa vermelha com o logotipo de um movimento que não sabe qual é; que a partida ficou aproximadamente dez minutos paralisada; que o rapaz que cortou a faixa com uma faca estava identificado com a camisa do Duque de Caxias; que nenhum dirigente da equipe denunciada entrou em campo; que nenhum torcedor do América entrou em campo; que houve uma confusão quando a faixa foi cortada, criando uma instabilidade; que não houve briga; que entende que a culpa do atraso é em virtude do funcionário do Duque de Caxias que foi retirar a faixa; que se houvesse sido comunicado sobre o problema da faixa o diretor de futebol teria resolvido o problema.”

Perguntado pelo auditor Claudio Silva Mascarenhas Lima, respondeu:

“Que a única pessoa estranha que viu entrando em campo foi o funcionário cortando a faixa com a camisa do Duque de Caxias e que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

viu também duas pessoas que provavelmente eram seguranças do Duque de Caxias."

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

"Que houve pedido de policiamento pelo depoente e que após a chegada da polícia houve a constatação que a faixa havia sido retirada."

Perguntado pela defesa, respondeu:

"Que não havia policiamento."

A procuradoria aditou a denúncia para requerer a retirada da imputação do art. 213, I e II do CBJD, o que foi acolhido por unanimidade.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250 do CBJD.
Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

6) Processo: nº 345/19

1º) Denunciado: Guilherme Campos Knupp (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, II do CBJD

2º) Denunciado: Nelson Ramão Cortez Montiel (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, I do CBJD

3º) Denunciado: Marcos Vinicius Rangel da Silva (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Bangu AC X América FC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 16/08/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (América FC) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Bangu AC)

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, §1º, II do CBJD.

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, §1º, I do CBJD.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

7) Processo: nº 346/19

1º)Denunciado: Isaac Emanuel Oliveira da Silva (atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

2º)Denunciado: Barra Mansa FC

Tipificação: Art. 191, III do CBJD

Jogo: EC Rio São Paulo X Barra Mansa FC

Categoria: Sub 20 – Série B2

Data jogo: 13/08/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcus Veloso

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254, §1º, II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8) Processo: nº 347/19

Denunciado: AA Portuguesa

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa X Madureira FC

Categoria: Sub 17 – Série A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 04/08/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Claudio Mascarenhas Lima

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com multa de R\$300,00 (trezentos reais) e interdição do local até a satisfação das exigências dos fatos que constam na denúncia (limpeza dos vestiários e energia elétrica) quanto à imputação do art. 211 do CBJD. Vencidos os auditores Marcus Quaresma Ferraz e Sergio Queiroz Duarte que absolviam o denunciado e remetiam ofício para a Federação para tomar as providências com relação ao local da partida.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 348/19

Denunciado: Ruann Marcus da Costa Alves (atleta do Juventus Rio FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Juventus Rio FC X Gonçalves FC

Categoria: Sub 17 – Série B1/B2

Data jogo: 18/08/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Claudio Mascarenhas Lima

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 50 minutos.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2019.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ